



Decisão 00269/2022-1 - 1ª Câmara

Processo: 06857/2018-2

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Reserva

UG: IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Interessado: MARCOS ANTONIO LOUREIRO

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – RESERVA REMUNERADA – REGISTRO – RECOMENDAÇÃO – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão da reserva remunerada, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

A RELATORA EXMA SR. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Tratam os presentes autos de **TRANSFERÊNCIA “EX-OFFICIO” PARA RESERVA REMUNERADA** do SUBTENENTE PM **MARCOS ANTONIO LOUREIRO**, por meio da **PORTARIA N.º 1307/2018**, que concede o benefício ao militar em tela a partir de **15/03/2017**, com base no **Art. 16 e haver incidido no Art. 17, §§ 3º e 7º, c/c o caput e parágrafo único do Art. 25, todos da Lei Complementar nº 420/2007, alterada pelas Leis Complementares nº 745/2013 e 747/2013.**

O tempo de serviço considerado para fins de transferência totaliza 31 anos e 14 dias. Os proventos foram fixados no valor de **R\$ 7.108,48**.

Por meio da **Instrução Técnica Conclusiva n.º 01237/2021-4**, a área técnica sugere o registro. O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer nº 02937/2021-5**, de lavra do Procurador Luciano Vieira, manifestou-se pelo registro, com a expedição de determinações, conforme segue:

[...] 1.1 – Da fundamentação errônea do ato concessório

Consoante art. 15, § 1º, inciso IX, da IN TC n. 31/2014, que a autoridade administrativa deverá encaminhar a este egrégio Tribunal de Contas para a apreciação de sua legalidade, mediante protocolo eletrônico, o ato original de concessão da aposentadoria, reforma ou transferência para a reserva remunerada, devidamente numerado, datado e assinado pela autoridade competente, constando, ainda, nome do interessado; cargo, graduação ou posto ocupado (nomenclatura, padrão, nível e/ou referência); dispositivo legal da aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada; amparo legal da fixação de proventos e data de vigência do respectivo ato.

A portaria elaborada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado do Espírito Santo não menciona a integralidade dos dispositivos legais que regulamentam a forma de fixação e a revisão do benefício concedido.

Com efeito, a par da equivocada citação dos dispositivos legais no ato concessório (§ 3º do art. 17da LC n. 420/2007), este não traz informações pertinentes à transferência para reserva ex-officio.

Dispõem os arts. 56 e 87 da Lei n. 3.196/1978 que a passagem para inatividade do policial militar, por meio de transferência para Reserva Remunerada àquele que completar 30 (trinta) anos de serviço, os quais serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda se modificarem os vencimentos dos policiais militares em serviço ativo.

O ato deverá conter todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a concessão do benefício e a forma de fixação e revisão dos proventos.

Além de exigência regimental, a precisa indicação destes dispositivos é imprescindível para o controle do ato e dos prospectivos efeitos em razão princípio tempus regit actum na seara previdenciária.

Logo, devem constar da fundamentação do ato os arts. 56 e 87 da Lei n. 3.196/1978.

2 – CONCLUSÃO

Posto isso, oficia o **Ministério Público de Contas**:

2.1 – com fulcro no art. 71, inciso III, da CF c/c art. 117, inciso I, da LC n. 621/2012, oficia para que seja concedida autorização para o registro do ato;

2.2 – nos termos do art. 1º, inciso XXXVI, da LC n. 621/2012, sejam expedidas as seguintes determinações ao atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo:

a) que retifique o ato concessor para fazer constar o fundamento legal contido nos arts. 56 e 87 da Lei n. 3.196/1978, corrigindo-se o equívoco quanto ao § 3º do art. 17 da LC n. 420/2007, remetendo-se a este egrégio Tribunal de Contas cópia da publicação do respectivo ato;

b) que faça constar dos futuros atos de transferência para a reserva remunerada todos os dispositivos legais que fundamentem a revisão do benefício;

c) que na instrução dos futuros protocolos eletrônicos relativos a atos de transferência para reserva remunerada, observe rigorosamente o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014.

[...]

É o relatório.

Quanto à sugestão do douto Ministério Público de Contas de determinação ao órgão de origem, acolho como **recomendação**, uma vez que há precedentes nesta Corte de Contas, tais como, TC's 221/2019; 8752/2018; 889/2018, em que o ilustre Procurador, Luciano Vieira, após manifestação técnica do NRP, alterou seu posicionamento, ou seja, ao invés de determinação, sugeriu recomendação. E acrescento que não é necessário encaminhar a este Tribunal cópia da publicação da retificação do ato.

Portanto, entendo por acompanhar o posicionamento técnico, divergindo parcialmente da proposta do Ministério Público de Contas.

Assim sendo, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 03 de dezembro de 2021.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Relatora

1. DECISÃO TC- 0269/2022-1

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator:

1.1. REGISTRAR a PORTARIA Nº 1307/2018, que concede a transferência “ex-officio” para Reserva Remunerada do SUBTENENTE PM **MARCOS ANTONIO LOUREIRO**, a contar de **15/03/2017**, com proventos fixados em **R\$ 7.108,48**;

1.2. RECOMENDAR ao IPAJM para que: **a)** que retifique o ato concessor para fazer constar o fundamento legal contido nos arts. 56 e 87 da Lei n. 3.196/1978, corrigindo-se o equívoco quanto ao § 3º do art. 17 da LC n. 420/2007, não sendo necessário remeter cópia da publicação da retificação do ato a este Tribunal; **b)** que faça constar dos futuros atos de transferência para a reserva remunerada todos os dispositivos legais que fundamentem a revisão do benefício; **c)** que na instrução dos futuros protocolos eletrônicos relativos a atos de transferência para reserva remunerada, observe rigorosamente o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014.

1.3. DETERMINAR ao IPAJM que instrua o processo do interessado com cópia da respectiva decisão de registro; e,

1.4. ARQUIVAR os presentes autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 28/01/2022 – 2ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheiro Substituto: Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Heron Carlos Gomes de Oliveira

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente